



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

PROCESSO Nº 1164/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES RT-PCR PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022, às 14h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 24/03/2022, via e-mail, por **JP MORE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.327.893/0001-30, com sede na Avenida Paes de Barros 3677 – Mooca – São Paulo – SP - CEP 03149-100, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital apresenta exigência restritiva ao solicitar a “**certificação na norma ISO 9001:2008**”, pois estaria assim restringindo de maneira indevida a competitividade, limitando o número de participantes, podendo vir a fracassar o certame novamente.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

Considerando a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 17/2022- Processo nº 1164/2021 = Município de São Carlos - Exames para diagnóstico do COVID-19 - Abertura 29.03.22

Venho por meio deste, informar que sobre a certificação ISO 9001 podemos aceitar a participação de laboratórios que não apresentam a referida certificação.

A certificação ISO 9001 é direcionada a gestão de empresas com o intuito de garantir a otimização dos processos, maior agilidade no desenvolvimento de produtos e produção mais ágil e não diretamente aos serviços laboratoriais.

Além disso de acordo com a descrição da ISO: 9001:2008, esta certificação confere competência a grandes laboratórios, principalmente aqueles vinculados a Hospitais e grandes centros de diagnóstico. Sendo atribuída a conformidade das atividades do Programa Nacional de Controle de Qualidade (PNCQ): melhoria dos processos internos, capacitação dos colaboradores, monitoramento do ambiente de trabalho, verificação da satisfação dos clientes, colaboradores e fornecedores, processo contínuo de melhoria do sistema de gestão da qualidade, englobando materiais, produtos, processos e serviços.

Assim, laboratórios de pequeno e médio porte são dispensados desta certificação e necessitam de uma certificação e controle de qualidade que sejam reconhecidos pelo Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos (PALC) da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica - Medicina Laboratorial (SBPL/ML).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que havia a necessidade de retificação da exigência da certificação na norma ISO 9001:2008.

Na análise foi levado em consideração a normatização da matéria, além de verificar que existem outras certificações oficiais que garantem a qualidade necessária nos processos de análise, de modo que a certificação na norma ISO 9001:2008 vem a ser mais no rol de certificações, sendo que as exigidas por lei são as normas protocolares de procedimento.

Desta feita, visando a busca pela proposta mais vantajosa, bem como o aumento da competitividade, de modo a evitar a restrição de participação dos eventuais interessados, sem com isso comprometer a prestação do serviço de modo a atender todas as normas técnicas em saúde, a unidade solicitante manifestou pela retirada da exigência em questão.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Leonardo C. Luz
Membro